ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.309 2020

Altera dispositivos da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, e da Lei nº 10.195, de 07 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do art. 46 da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 46. Ao servidor afastado para exercício de mandato classista, em entidade munida de carta sindical, é garantido o recebimento unicamente do vencimento básico do cargo e dos acréscimos resultantes de progressão ou promoção funcionais, sendo-lhe, porém, vedado perceber quaisquer verbas indenizatórias, gratificações, adicionais ou vantagens, ainda que tenham natureza "propter laborem" ou decorram do exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Parágrafo único. Excepciona-se da regra prevista no caput deste artigo o pagamento dos auxílios alimentação e saúde.

Art. 2º Altera a redação do art. 47 da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 47. Fica assegurado o afastamento de apenas um servidor, do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, para cada entidade representativa de classe, desde que detentora de carta sindical emitida pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. O afastamento de servidores para a assunção de cargos diretivos em entidade que possua natureza jurídica de associação é considerado licença não remunerada, para todos os fins legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende alterar os arts. 46 e 47 do plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores efetivos do Poder Judiciário, dada a necessidade de melhor adequarmos as regras de liberação dos servidores para atuação em entidades representativas de classe, considerando a necessidade de reinserção de alguns desses profissionais nas atividades laborais.

No tocante ao art. 47, é preciso dizer que a Constituição Federal de 1988 reconhece a representatividade de entidades sindicais de servidores, garantindo, em seu art. 8º, a liberdade de sindicalização, ressalvadas algumas categorias de profissionais, que, pela natureza das atribuições, é vedada essa sindicalização.

Muito se discute acerca da existência de direito líquido e certo de servidores públicos se afastarem, sem prejuízos remuneratórios, para o exercício de mandato classista no âmbito dos respectivos sindicatos. Prevalece o entendimento que a liberdade sindical, apesar de constitucionalmente garantida, não impõe ao empregador o custeio das remunerações do empregado. A título comparativo, destaca-se o entendimento adotado no setor privado, em que o afastamento é considerado licença não-remunerada:

> *RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS E 1/3. O reclamante sustenta que, durante o período em que esteve afastado da segunda reclamada, ocupando o cargo de dirigente sindical, era dever do sindicato o pagamento de todas as verbas salariais, como se estivesse trabalhando, inclusive as férias acrescidas do terço constitucional. No caso, amparado no artigo 543, § 2º, da CLT, o Regional concluiu que, por se tratar de licença não remunerada - licença para assumir cargo de dirigente sindical -, o autor não fazia jus às férias. Ademais, no que se refere à responsabilidade do sindicato pelo adimplemento das férias, afirmou que "não há previsão estatutária (id d245059) ou norma coletiva acerca do gozo/pagamento de férias, tampouco houve acordo entre as partes, no particular", bem como que "o autor não era empregado do Sindicato e, portanto, o ente não estava sujeito à aplicação das normas relativas às férias previstas na CLT". Estando o autor no gozo de licença não remunerada, não há falar em violação dos artigos 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e 133, inciso III, da CLT, quanto ao que indeferimento do pleito relativo ao pagamento*

das férias com o terço constitucional. Recurso de revista não conhecido. (RR nº 1333-82.2014.5.17.0006, 2ª Turma do TST, Rel. José Roberto Freire Pimenta. j. 29.05.2018, Publ. 08.06.2018).

No regime estatutário, o pagamento de remuneração aos servidores afastados para exercício de mandato classista depende de previsão expressa na lei que rege a carreira. A Lei Complementar nº 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, aplicável aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, não traz previsão de afastamento para servidor eleito para entidade de classe.

Malgrado reconheça a boa técnica do entendimento manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal de Justiça da Paraíba entende razoável acatar o afastamento de um servidor por cada entidade sindical, desde que munida de carta sindical. A exigência de apresentação de carta sindical coaduna-se com o espírito constitucional, notadamente com o princípio da unicidade sindical, considerado um limite para atuação da entidade de classe. Como cediço, o referido princípio proíbe, de maneira expressa, a existência de sindicato representativos da mesma categoria em idêntica base territorial.

O cumprimento do referido princípio é garantido pela Secretaria do Trabalho (antigo Ministério do Trabalho), notadamente no momento da expedição da carta sindical, nos termos do decreto-lei nº 1.402/1939. Ora, se a própria legislação limita o número de sindicatos numa mesma base territorial, não há razão jurídica para acatar o afastamento de servidores para outras entidades que não detenham essa natureza jurídica. Noutras palavras, uma consequência lógica do princípio da unicidade sindical é a possibilidade de afastamento de servidores para exercício de mandatos classistas em entidades que detenham a carta sindical.

Sobre o tema, destaco recente julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LICENÇA PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA COM DIREITO À REMUNERAÇÃO DO CARGO – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA ORDEM – RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

Não deve ser concedida a LICENÇA remunerada para o EXERCÍCIO de MANDATO CLASSISTA, quando não houve a comprovação do registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e do Emprego, em face do princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8o, inciso II, da CRF.

(N.U 0001760-87.2013.8.11.0020, , MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/06/2019, Publicado no DJE 25/06/2019)

Pois bem. A atual redação do art. 47 da lei n° 9.586/2011, com redação dada pela Lei nº 10.195, de 07 de dezembro de 2013, possibilita o afastamento de servidores para toda e qualquer entidade de classe, inclusive para aquelas de natureza associativa, desprovidas de carta sindical.

O flanco aberto pela legislação estadual não se coaduna com a atual conjuntura vivenciada pelo judiciário estadual, em que a máxima utilização da força de trabalho é medida de política estratégica deste órgão. Além disso, é preciso lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 5°, XVIII, preconiza a liberdade na criação das associações. Assim, do modo como está vigente hoje, a cada associação criada pelos servidores do judiciário, o Tribunal é obrigado a liberar pelo menos um servidor de seu quadro efetivo, arcando com toda a sua remuneração. O texto legal, portanto, põe em risco o Poder Judiciário, que, além de não poder impedir a criação de associações, é obrigado a acatar o afastamento de servidores.

Saliente-se, ainda, que a mudança aqui proposta não se aplica ao Magistrado Presidente de Associação dos Magistrados, já que esse afastamento é garantido pela própria Loman, notadamente, no inciso III do art. 73 daquela norma. Registre-se que ao Magistrado é vedada a sindicalização, motivo pelo qual a lei de regência confere o afastamento em questão, mesmo se tratando de uma entidade associativa.

Dito isto, temos que apenas as entidades que tiverem carta sindical, cujo viés é de representação política da **categoria** que representa, é que se poderá ter seu presentante liberado para as atividades sindicais, sendo inaplicável o afastamento às associações sem carta sindical, ressalvada a possibilidade de afastamento por meio de licença não remunerada, no próprio interesse do servidor.

A mudança do art. 46 busca adequar a remuneração dos servidores afastados para exercício de mandato classista à natureza jurídica das verbas por eles auferidas. O núcleo remuneratório do servidor público é o seu vencimento, que consiste na parcela pecuniária paga em razão do cargo que ocupa, inclusive em períodos de afastamentos remunerados – férias, licenças remuneradas etc. Atrelada a essa parcela fixa, aparecem as parcelas variáveis, pagas "em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias."[1]

1 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

As verbas de natureza indenizatória são destinadas ao mero ressarcimento do servidor, em razão de gastos realizados no cumprimento de seus misteres. Por outro lado, as gratificações e adicionais propter laborem são aquelas concedidas em razão de condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço, a exemplo dos adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade. Por fim, cita-se, ainda, as gratificações decorrentes do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, pagas em função do efetivo exercício desses cargos/funções.

Denota-se que todas essas verbas têm um ponto em comum: o efetivo exercício do cargo e, no caso das verbas indenizatórias, os gastos realizados pelos servidores no cumprimento de suas funções.

Portanto, o pagamento dessas verbas a servidores afastados para o exercício de mandato classista não se coaduna com a natureza jurídica dessas verbas, sendo prudente proceder à presente modificação legislativa, a fim de evitar um enriquecimento sem causa em detrimento da Administração Pública.

Pelas razões apresentadas, pugnamos pela aprovação do projeto.

Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de dezembro de 2020.

Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**
Presidente do Tribunal de Justiça